



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete 03 - Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Processo nº: 0814444-19.2023.8.15.2002

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Assuntos: [Peculato]

Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Autoridade: Ministério Público do Estado da Paraíba

Investigado (1): Egídio de Carvalho Neto

Advogado: Luciano de Freitas Santoro – OAB/ SP n.º 195.802

Investigada (2): Jannyne Dantas Miranda e Silva

Advogado: Alberdan Coelho de Souza Silva – OAB/PB n.º 17.984

Investigada (3): Amanda Duarte Silva Dantas

Advogado: Alberdan Coelho de Souza Silva – OAB/PB n.º 17.984

Investigada (4): Andrea Ribeiro Wanderley

Advogada: Leonara Marinho dos Santos – OAB/PB n.º 28.591

Investigado (5): Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Luiz Pereira do Nascimento Júnior – OAB/PB n.º 18.895

Investigada (6): Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB n.º 11.536

Investigado (7): Iurikel Souza Marques de Aguiar

Advogado: Jorio Machado Dantas – OAB/PB n.º 18.795

Investigado (8): Kildenn Tadeu Morais de Lucena

Advogado: José Corsino Peixoto Neto – OAB/PB n.º 12.963

Investigado (9): Sebastião Nunes de Lucena

Advogado: José Corsino Peixoto Neto – OAB/PB n.º 12.963

Investigado (10): Sebastião Nunes de Lucena Junior

Advogado: José Corsino Peixoto Neto – OAB/PB n.º 12.963

Investigada (11): Mariana Ines de Lucena Mamede

Advogado: José Corsino Peixoto Neto – OAB/PB n.º 12.963

Investigada (12): Maria Cassilva da Silva

Advogado: José Corsino Peixoto Neto – OAB/PB n.º 12.963

Investigado (13): José Lucena da Silva

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n.º 4.007

Investigado (14): João Ferreira de Oliveira Neto

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n.º 4.007

Investigado (15): Fillype Augusto Lima Bezerril

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n.º 4.007

Investigado (16): João Diógenes de Andrade Holanda

Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB n.º 11.589

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por intermédio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (**GAECO**), ofereceu **denúncia** (ID 32134244) em desfavor de Egídio de Carvalho Neto, Jannyne Dantas Miranda e Silva, Amanda Duarte Silva Dantas, Andrea Ribeiro Wanderley, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Iurikel Souza Marques de Aguiar, Kildenn Tadeu Morais de Lucena, Sebastião Nunes de Lucena, Sebastião Nunes de Lucena Júnior, Mariana Inês de Lucena Mamede, Maria Cassilva da Silva, José Lucena da Silva, João Ferreira de Oliveira Neto, Fillype Augusto Lima Bezerril e João Diogenes de Andrade Holanda.

A acusação imputa a todos os denunciados a prática do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2, *caput*, da Lei 12.850/2013, com as causas de aumento e agravantes individualizadas de acordo com o nível de participação e os cargos públicos ocupados por alguns dos agentes.

A peça acusatória, desenvolvida a partir dos Procedimentos Investigatórios Criminais 001.2023.072081 e 002.2023.072528 (**Operação Indignus**), traz a narrativa de que os denunciados teriam estruturado uma complexa organização criminosa voltada para o desvio e a apropriação de vultosos recursos públicos e privados. Tais recursos eram originariamente destinados a fins filantrópicos e humanitários, geridos pelo Instituto São José, pelo Hospital Padre Zé e pela Ação Social Arquidiocesana, notadamente os valores vinculados ao "Projeto Prato Cheio".

A acusação descreve que o esquema criminoso funcionou no período compreendido entre 2011 e 2023, durante a gestão de **Egídio de Carvalho Neto**, ocasião em que teria sido estruturada organização estável e hierarquizada, com divisão de tarefas, voltada à apropriação e desvio sistemático desses recursos, mediante manipulação de contratos, simulação de fornecimentos e inserção de dados ideologicamente falsos em documentos contábeis e fiscais.

A denúncia aponta que **Egídio de Carvalho Neto** ocupava a **posição de comando**, competindo-lhe a definição das contratações, o direcionamento dos pagamentos e a estipulação dos valores que seriam posteriormente devolvidos pelos fornecedores.

Ainda de acordo com a acusação, a **operacionalização administrativa e financeira**, segundo a denúncia, ficaria a cargo de **Jannyne Dantas Miranda e Silva**, na condição de **Diretora Administrativa**; **Amanda Duarte Silva Dantas**, responsável pela **tesouraria**; e **Andrea Ribeiro Wanderley**, atuante no setor de **convênios**, incumbidas, respectivamente, da formalização documental, execução dos pagamentos e organização das prestações de contas encaminhadas aos órgãos públicos.

No tocante ao **fluxo de recursos**, descreve a acusação que o esquema se estruturava a partir da concentração de **contratações em grupos empresariais previamente ajustados**, com destaque para o núcleo liderado por **Kildenn Tadeu Moraes de Lucena**, integrado, entre outros, por **Sebastião Nunes de Lucena**, **Sebastião Nunes de Lucena Júnior**, **Mariana Inês de Lucena Mamede** e **Maria Cassilva da Silva**, responsáveis por empresas que, em tese, simulavam concorrência e realizavam fornecimentos superfaturados.

De modo semelhante, o órgão ministerial apontou a **atuação do núcleo vinculado a José Lucena da Silva**, com a participação de **João Ferreira de Oliveira Neto** e **Fillype Augusto Lima Bezerril**, o qual teria operado mediante emissão de notas fiscais com valores previamente ajustados e posterior restituição parcial dos montantes pagos, por meio de entregas em espécie.

Ainda, a acusação disse ter identificado outro **núcleo empresarial sob a liderança de João Diógenes de Andrade Holanda**, responsável por empresas fornecedoras de produtos hospitalares que, conforme a narrativa ministerial, aderiram à mesma sistemática de faturamento fictício e devolução de valores aos gestores.

Segundo o órgão acusador, tais devoluções — tratadas internamente sob essa nomenclatura — consistiriam no **repasse de parte dos valores pagos pelas entidades contratantes, constituindo vantagem indevida destinada aos integrantes do núcleo gestor**, com registros informais e utilização de expedientes destinados a dificultar o rastreamento das operações.

No âmbito da **Administração Pública**, a denúncia aponta a **participação de Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes** e **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, então **Secretários de Estado**, bem como de **Iurikel**

Souza Marques de Aguiar, designado gestor dos termos de colaboração firmados com o Instituto São José, a quem incumbia a fiscalização da execução dos ajustes.

A esses agentes públicos imputa-se, em síntese, a **conduta de viabilizar a continuidade dos repasses e aprovar prestações de contas reputadas irregulares, mesmo diante de inconsistências documentais e indícios de desvio de finalidade dos recursos**, contribuindo, assim, para a manutenção do esquema descrito.

A peça acusatória ressalta, ainda, que o funcionamento da estrutura criminosa teria se revelado de forma reiterada ao longo dos anos, com padronização de condutas, **ausência de controles formais e utilização de mecanismos destinados à ocultação das irregularidades**, notadamente no âmbito do “Projeto Prato Cheio”, por meio do qual foram firmados diversos termos de colaboração com a Secretaria de Desenvolvimento Humano.

Nesse cenário, o Ministério Público oferece denúncia em face dos investigados, imputando-lhes, de forma individualizada, a prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com incidência das causas de aumento e agravantes pertinentes a cada agente, atribuindo-se a responsabilização penal da seguinte forma:

a) Egídio de Carvalho Neto, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 3º (líder do comando coletivo) e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

b) Jannyne Dantas Miranda e Silva, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

c) Amanda Duarte Silva Dantas, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

d) Andrea Ribeiro Wanderley, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

e) Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 3º (comando coletivo) e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, c/c o art. 61, II, “g”, do Código Penal;

f) Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 3º (comando coletivo) e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, c/c o art. 61, II, “g”, do Código Penal;

g) Iurikel Souza Marques de Aguiar, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, c/c o art. 61, II, “g”, do Código Penal;

h) Kildenn Tadeu Moraes de Lucena, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

i) Sebastião Nunes de Lucena, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

j) Sebastião Nunes de Lucena Júnior, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

k) Mariana Inês de Lucena Mamede, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

l) Maria Cassilva da Silva, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

m) José Lucena da Silva, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

n) João Ferreira de Oliveira Neto, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

o) Fillype Augusto Lima Bezerril, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;

p) João Diógenes de Andrade Holanda, pela prática do art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Requer, ao final, o recebimento da denúncia e a regular instrução processual, com a posterior prolação de sentença condenatória, além da aplicação dos efeitos da condenação previstos no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, consistente na perda do cargo, função, emprego ou mandato público e interdição para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, em relação aos denunciados que ostentem tal condição.

Postula, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser suportado solidariamente pelos denunciados, bem como a decretação do confisco alargado, nos termos do art. 91-A do Código Penal, abrangendo bens e valores incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados, inclusive aqueles eventualmente registrados em nome de terceiros ou pessoas jurídicas interpostas.

Em decisão proferida no ID 32380475, foi determinado o **levantamento do sigilo processual**, a pedido do órgão ministerial, bem como o cadastro de todos os denunciados e a **notificação pessoal** de cada um deles para, querendo, apresentarem resposta escrita no prazo de 15 dias, em estrita observância ao procedimento estabelecido pelo artigo 4 da Lei 8.038/1990.

Devidamente notificados, **apenas dez dos dezesseis denunciados apresentaram resposta preliminar**, aduzindo o seguinte:

a) **Sebastião Nunes de Lucena** (ID 33702599) alegou **inépcia da denúncia** por imputação objetiva baseada apenas na sua condição de administrador de empresa, relatou sofrer da **doença de Alzheimer**, encontrando-se com síndrome demencial e incapaz de gerir seus próprios atos, sustentou a **ausência de descrição de conduta individualizada e de vínculo subjetivo com a organização criminosa**, afirmando que a própria denúncia atribui a gestão integral das empresas a corréu diverso, e requereu a rejeição da denúncia;

b) **Sebastião Nunes de Lucena Júnior** (ID 33702148) sustentou a **inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta individualizada e de nexos causal**, afirmando que foi incluído no polo passivo apenas por figurar formalmente como administrador de empresa, sem qualquer indicação de atuação concreta nos fatos narrados, destacou que a própria exordial atribui a gestão irrestrita das empresas a corréu diverso, inexistindo referência à sua participação nos diálogos ou elementos investigativos, alegou ausência de vínculo subjetivo (*animus associandi*) e de demonstração de estrutura organizada para fins criminosos, e requereu a rejeição da denúncia;

c) **Mariana Inês de Lucena Mamede** (ID 33701582) alegou a **inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta individualizada e de nexos causal**, sustentando que foi incluída no polo passivo apenas por figurar formalmente como administradora de pessoa jurídica, sem indicação de qualquer atuação concreta nos fatos narrados, destacou que a própria exordial atribui a gestão das empresas a corréu diverso, inexistindo referência à sua participação nos elementos investigativos, apontou ausência de vínculo subjetivo (*animus associandi*) e de demonstração das elementares do tipo de organização criminosa, e requereu a rejeição da denúncia;

d) **Maria Cassilva da Silva** (ID 33700979) alegou a **inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta individualizada e de nexo causal, sustentando que foi incluída no polo passivo apenas por figurar como sócia/administradora de pessoa jurídica**, sem indicação de qualquer atuação concreta nos fatos narrados, destacou que a própria exordial atribui a gestão das empresas a corréu diverso, inexistindo referência à sua participação nos elementos investigativos, apontou ausência de vínculo subjetivo (*animus associandi*) e de demonstração das elementares do tipo de organização criminosa, e requereu a rejeição da denúncia;

e) **José Lucena da Silva** (ID 33713596) arguiu a **inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada de conduta** e violação ao art. 41 do CPP, bem como a **falta de justa causa**, sustentando que a imputação se funda exclusivamente em poucos diálogos extraídos de aplicativo de mensagens, os quais, além de descontextualizados, não evidenciam a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não demonstram vínculo associativo, divisão de tarefas ou estrutura organizada, tampouco revelam dolo de integrar organização criminosa, apontou, ainda, fragilidades na cadeia de custódia e ausência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e autoria, e requereu a rejeição da denúncia;

f) **Fillype Augusto Lima Bezerril** (ID 33714079) alegou a **inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada de conduta** e violação ao art. 41 do CPP, bem como a falta de **justa causa**, sustentando que a imputação se baseia exclusivamente em dois diálogos esparsos e descontextualizados, incapazes de demonstrar a prática de qualquer dos núcleos do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ausência de vínculo associativo, divisão de tarefas ou estrutura organizada, bem como de dolo de integrar organização criminosa, **apontando, ainda, fragilidades na cadeia de custódia das provas digitais e ausência de lastro probatório mínimo**, e requereu a rejeição da denúncia;

g) **João Ferreira de Oliveira Neto** (ID 33714092) apresentou argumentos idênticos aos do co-denunciado Fillype;

h) **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra** (ID 36666166) suscitou nulidade por **cerceamento de defesa**, ao fundamento de que não lhe foi franqueado **acesso integral aos autos das medidas cautelares que embasaram a denúncia** — especialmente buscas e quebras de sigilo —, sustentando que a defesa foi compelida a se manifestar sem conhecimento da integralidade do acervo probatório. Requereu, ainda, o reconhecimento da **nulidade da denúncia por violação ao princípio do promotor natural**, ao argumento de que a peça acusatória foi subscrita por membros do GAECO, sem atuação do Procurador-Geral de Justiça, autoridade competente para officiar em feitos de competência originária do Tribunal. No mérito, alegou a **inépcia da denúncia por ausência de descrição das elementares do crime de organização criminosa e de individualização de sua conduta**, bem como a atipicidade dos fatos narrados, por se referirem, quando muito, a **episódio isolado incapaz de caracterizar vínculo estável e permanente**, requerendo, ao final, o reconhecimento das nulidades, a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária;

i) **Kildenn Tadeu Morais de Lucena** (ID 36721841) suscitou a **inépcia da denúncia e a ausência de justa causa**, sustentando que o conjunto probatório **não demonstra as elementares do crime de organização criminosa**, limitando-se, quando muito, a indicar eventual coautoria em delitos isolados, **sem prova de associação estável, permanente ou de dolo específico de integrar organização criminosa**. Alegou, ainda, a nulidade do processo desde a origem, ao argumento de que **a investigação foi instaurada exclusivamente com base em denúncia anônima não submetida a diligências preliminares de verificação**, o que contaminaria as provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada. Apontou, ademais, a **ilicitude das provas digitais utilizadas na denúncia, por ausência de demonstração da cadeia de custódia e da regularidade na extração dos**

dados, bem como cerceamento de defesa diante da falta de acesso integral às medidas cautelares que embasaram a acusação, bem como a ocorrência de **document dump** ou de abuso do direito à prova, como fundamentos para a rejeição da denúncia ou a anulação do processo; e

j) **Egídio de Carvalho Neto** (ID 37183962) requereu a nulidade do processo, em razão da prática de *fishing expedition* (pescaria probatória), sustentando que a investigação se originou de **denúncia anônima acompanhada de documentos obtidos por meios ilícitos** (invasão de servidores por terceiro), os quais foram utilizados para nortear diligências invasivas antes de serem descartados pelo *parquet*. Arguiu a **nulidade por violação ao Princípio do Juiz Natural e ao Foro por Prerrogativa de Função**, uma vez que a investigação envolveu Secretários de Estado e deveria ter tramitado perante o Tribunal de Justiça. Suscitou a **inobservância ao Princípio do Promotor Natural**, ante a ausência de participação do **Procurador-Geral de Justiça** em feitos de competência originária. Apontou a **nulidade da busca e apreensão por ausência de fundamentação idônea** e por basear-se exclusivamente em elementos apócrifos. Requereu o **acesso aos termos das tratativas de colaboração premiada de Samuel Rodrigues Cunha Segundo**, visando aferir a legalidade da origem do processo. Sustentou a **nulidade absoluta da prova digital**, amparada no Parecer Técnico n.º 0803/2025 (tel:0803/2025), que demonstra a **ruptura da cadeia de custódia**, a presença de malwares nos dispositivos entregues pela acusação, a inconsistência de códigos *hash* e a manipulação de metadados (arquivos com data de criação posterior à de modificação), além da usurpação da função pericial oficial pelo GAECO. No **mérito**, defendeu a manifesta **ausência de justa causa e atipicidade da conduta**, afirmando que a denúncia confunde a gestão administrativa de instituições filantrópicas e a execução de projetos de segurança alimentar (como o "Prato Cheio") com o crime de organização criminosa, inexistindo o dolo específico ou estrutura voltada à prática de infrações penais, razão pela qual requereu a rejeição da denúncia (art. 395, III, CPP) ou a absolvição sumária (art. 397, III, CPP).

Por outro lado, conforme atesta a Certidão emitida pela Gerência Judiciária (ID 41472411), transcorreu o prazo legal sem que os denunciados **Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Jannyne Dantas Miranda e Silva, Amanda Duarte Silva Dantas, Iurikel Souza Marques de Aguiar, Andrea Ribeiro Wanderley e João Diogenes de Andrade Holanda** apresentassem suas respostas escritas, não obstante tenham sido regularmente notificados e, em alguns casos, formulado pedidos de dilação de prazo que restaram deferidos por este relator por diversas ocasiões nos autos (ID 33073233, 36714872 e 38097510).

Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** acostou a petição de ID 37970496, na qual sustentou a natureza perfunctória da resposta prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/90, afirmando tratar-se de peça facultativa e não vinculante, destinada apenas à análise inicial de admissibilidade da denúncia. Rechaçou a alegação de nulidade da investigação, asseverando que a denominada **“Operação Indignus” decorreu de procedimento investigatório regularmente instaurado a partir de elementos concretos oriundos de inquérito policial prévio**, com adoção de medidas cautelares devidamente autorizadas judicialmente e baseadas em indícios de autoria e materialidade, afastando a tese de “pescaria probatória” por inexistência de atuação especulativa ou desvio de finalidade; quanto à licitude das provas digitais, sustentou que a extração e análise dos dados apreendidos constituem atos investigativos legítimos, inseridos na atribuição constitucional do Ministério Público, não se confundindo com perícia oficial, destacando que o acesso aos conteúdos armazenados em dispositivos eletrônicos decorre logicamente da própria decisão judicial de busca e apreensão. No tocante à **cadeia de custódia**, afirmou inexistir qualquer irregularidade, sob o argumento de que **não foi demonstrada, pela defesa, qualquer adulteração concreta dos dados**, ressaltando que os arquivos foram preservados mediante geração de códigos *hash* e disponibilizados integralmente às partes, inclusive por meio de mídia

física e ambiente em nuvem com identidade de conteúdo. Afastou, ainda, a **alegação de cerceamento de defesa, consignando que houve amplo acesso aos elementos probatórios**, com disponibilização integral dos dados às defesas, em observância à Resolução nº 408 do CNJ e ao princípio do contraditório, inclusive com possibilidade de extração de cópias e análise por assistentes técnicos. Por fim, **sustentou a desnecessidade de realização de perícia técnica sobre o material digital**, ao argumento de ausência de indícios concretos de vício nas provas e de que o requerimento defensivo possui caráter meramente protelatório, bem como reiterou a existência de lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, pugnano pelo recebimento integral da denúncia.

Sobreveio decisão (ID 40251620) que indeferiu novo pedido de dilação de prazo formulado pela defesa de Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, ao fundamento de que a resposta preliminar (art. 4º da Lei nº 8.038/90) não se condiciona à conclusão de diligências investigativas, bastando o acesso aos elementos já documentados nos autos, inexistindo cerceamento de defesa, porquanto a defesa se encontra habilitada e com acesso ao acervo probatório, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento por videoconferência.

Registre-se, por oportuno, que, caso pretendam exercer o **direito à sustentação oral**, incumbe aos advogados das partes observar o rito previsto no art. 177-B, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja iniciativa lhes compete exclusivamente.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

Assinado eletronicamente por: **Márcio Murilo da Cunha Ramos**

28/04/2026 18:28:43

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260428182842386000000417

IMPRIMIR

GERAR PDF